



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013707/2005-66
Recurso nº 341.537 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.860 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JULIO HYCZY DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO.
VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$ 50,00.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração o imposto devido declarado, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 31/10/2005 o Auto de Infração, referente à entrega em atraso da DITR/2001 no termos do artigo 7º e 9º da Lei nº 9.363/96, em um total de R\$ 30.240,84, relacionado ao imóvel denominado “Fazenda Marreca”, cujo NIRF é 2.420.488-9.

O contribuinte impugnou tempestivamente o aludido Auto de Infração alegando em síntese que:

Em 07/07/2005 foi lavrado Auto de Infração para cobrança de ITR suplementar referente ao exercício de 2001. Neste procedimento teria sido considerado um Valor de Terra Nua astronômico, se comparado com o valor devido e recolhido. Solicitou a observância do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e de todos os recursos a eles inerentes.

Afirmou também que não foram produzidas, pela autoridade fazendária, provas suficientes para sustentar o aludido lançamento de ofício, e que se deve aguardar o julgamento da impugnação deste Auto de Infração, que consta do processo administrativo de nº 10980.006753/2005-17, para só depois se decidir a respeito da multa pelo atraso na entrega da DITR/2001, o objeto deste presente processo.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ/BSA, conforme Acórdão de fls. 79/83, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Impõe-se a alteração do valor da multa por atraso com base no valor devido do ITR mantido no lançamento de ofício.

Lançamento procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/12/2007 (fls. 75), a contribuinte apresentou, em 15/01/2008, o Recurso de fls. 80/93, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.



O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 107, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte apresentou DIAC/DIAT referentes ao exercício 2001 em 25/10/2004, ou seja, com vários meses de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se percentual sobre o imposto devido apurado de ofício, que chegou ao valor de R\$30.651,26, objeto de discussão no processo de nº 10980.006753/2005-17.

O contribuinte pondera no presente recurso que não se poderia lançar uma multa por atraso com base de cálculo objeto de discussão administrativa em outro processo, antes da decisão definitiva. Sobre esse ponto, posicionou-se o órgão julgador de primeira instância:

“com relação ao argumento de que o valor do imposto suplementar ainda se encontra em fase de discussão na esfera administrativa e que, por este motivo o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração não pode ser levado a efeito, é conveniente enfatizar que o julgamento do presente processo em nada prejudica o contribuinte, no que atine à suspensão do crédito tributário. Qualquer redução que venha a ser promovida no valor do imposto devido ensejará a redução do valor da multa, podendo o impugnante solicitar, inclusive, o julgamento de seu recurso por dependência.”

Neste ponto necessário se faz observamos o disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. (...)”

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.” (grifos acrescidos)

Verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que a



contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria. Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Não existindo previsão legal expressa, e tratando-se de aplicação de penalidade considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que a infração que teria sido cometida pelo contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motiva lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Tal entendimento já foi adotado pela 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/2005-17, acórdão 9202-00.280, tendo como relator Caio Marcos Cândido:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

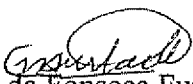
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO: VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido.”

A multa aplicada deve ser reduzida, considerando o imposto devido informado na declaração (R\$ 196,37), o número de meses no atraso no cumprimento da obrigação acessória, bem como o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$ 50,00), expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, anteriormente transcrito.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração o imposto devido declarado, respeitando-se o limite mínimo de exigência de R\$ 50,00.


Julio Cezar da Fonseca Furtado